PROCESSO: 0042100-22.2007.5.01.0082 – RTORD

ACÓRDÃO
7ª TURMA

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. DANO MORAL. O inadimplemento por parte do empregador quanto ao pagamento dos créditos de natureza alimentar do empregado consiste em indubitável atentado a sua dignidade, causando-lhe angústia e insegurança. Trata-se de conduta omissiva violadora de direito e causadora de dano, inclusive de caráter moral, configurando a prática de ato ilícito, que deve ser reparado.

RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 11.101/2005. Nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005, o objeto da alienação, na recuperação judicial, encontra-se livre de qualquer ônus, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3934/DF, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6/11/2009), interpretando a exegese do dispositivo legal supramencionado, concluiu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante e, consequentemente, afasta a responsabilidade solidária das recorrentes pelos direitos que emergiam da aludida sucessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e LUIS ERNESTO RIEDLINGER NASCIMENTO,** como recorrentes e **LUIS ERNESTO RIEDLINGER NASCIMENTO, VRG LINHAS AÉREAS S/A, MASSA FALIDA DE S/A**

PROCESSO: 0042100-22.2007.5.01.0082 – RTORD

VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e VARIG LOGÍSTICA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como recorridos.

A r. sentença proferida pelo **Juiz Angelo Galvão Zamorano,** da 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva, de litispendência e de novação. Acolheu a prejudicial de prescrição parcial, atingindo os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 09.04.2004. Julgou improcedente o pedido em relação à segunda reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e terceira reclamada VRG LINHAS AÉREAS S/A. Julgou procedente em parte o pedido para condenar a primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE ao pagamento saldo salarial; 13º salário 2004, 2005 e proporcional/2006 (08/12); férias 2005/2006 e 2006/2007 (04/12), acrescidas de 1/3; aviso prévio; indenização compensatória de 40%; diferenças de FGTS; multa prevista no art. 477 e no art. 467, da CLT; indenização por danos morais e multa prevista na cláusula 60, da Convenção Coletiva de Trabalho.

Inconformados com a r. decisão de fls. 891/899, os recorrentes pedem a reforma da sentença, consoante razões de fls. 901/910, da primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e de fls. 925/930 do reclamante.

Afirma a primeira reclamada-recorrente MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE. que a r. sentença deve ser reformada, vez que incabível o pagamento das multas previstas no art. 477 e no art. 467, da CLT, vez que *"o fato de a reclamada não poder pagar e reger o seu patrimônio em virtude, à época da recuperação judicial e, agora, em razão da decretação da falência, o que implica o pagamento dos credores conforme a ordem de habilitação no Juízo da Falência."*

Assevera que *"o pagamento das verbas rescisórias devidas ao recorrido está previsto no Plano de Recuperação e deverá ser satisfeito na forma prevista no referido Plano."*

Sustenta que *"não está configurada a prática de ato culposo ou doloso por parte da recorrente, que teriam ensejado o alegado dano moral sofrido pelo reclamante."*

Argumenta que, caso seja mantida a r. sentença, deve ser reduzida a indenização deferida correspondente a 20 (vinte) vezes a última remuneração do recorrido, no valor total de R$ 51.604,20, para patamar mais condizente com a atual situação falimentar da recorrente.

Afirma o reclamante-recorrente que a r. sentença deve ser reformada, vez que "*todas as empresas citadas e inclusas no polo passivo desta lide, devem ser condenadas de forma solidária e, mais uma vez, ante a clara e notória formação de grupo econômico, no que tange à clientela dos ativos e passivos da 'VARIG'.*"

Custas e depósito não recolhidos.

Contrarrazões às fls. 933/943 da terceira reclamada, às fls. 945/964, da segunda reclamada e, às fls. 968/972, do reclamante.

Despacho exarado por esta Desembargadora Relatora às fls. 973, determinando a retificação da autuação, o que foi cumprido às fls. 973.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA - MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

MÉRITO

MULTA PREVISTA NO ART. 477 E NO ART. 467, DA CLT

Alega a recorrente que incabível o pagamento das multas previstas no art. 477 e no art. 467, da CLT, vez que *"o fato de a*

reclamada não poder pagar e reger o seu patrimônio em virtude, há época da recuperação judicial e, agora, em razão da decretação da falência, o que implica o pagamento dos credores conforme a ordem de habilitação no Juízo da Falência."

Sem razão.

Em 28.12.2005, foi concedida a recuperação judicial da primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO ÁEREA RIO GRANDENSE. O reclamante foi dispensado sem justa causa em 02.08.2006.

A decisão que decretou a falência da primeira reclamada foi exarada em 20.08.2010, com trânsito em julgado da decisão em 29.10.2010.

Dispõe a súmula nº 388, do TST, ***verbis:***

"MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.
A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)."

Inaplicável a referida súmula, eis que, quando o autor foi dispensado em 02.08.2006, a primeira reclamada encontrava-se, ainda, em recuperação judicial, ou seja, antes da decretação da falência.

Dispõe o art. 467, da CLT, ***verbis:***

"Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-

las acrescidas de cinqüenta por cento."

O art. 467, da CLT, estabelece que não havendo controvérsia com referência às parcelas resilitórias, fica a empresa sujeita a pagá-las na data do comparecimento à Justiça do Trabalho. Se, no entanto, houver contestação a respeito, a questão passa a ser litigiosa, o que inocorreu ***in casu***.

A primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO ÁEREA RIO GRANDENSE, na contestação, sustentou que *"todas as verbas trabalhistas pertinentes às verbas contratuais serão quitadas de conformidade com o plano de recuperação judicial",* restando, assim, incontroversos os valores relativos às verbas resilitórias.

Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 467, da CLT.

As verbas resilitórias não foram pagas (TRCT "em branco" – fls. 18/19), sendo devida a multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT.

Nego provimento.

DANO MORAL

Assevera a recorrente que *"o pagamento das verbas rescisórias devidas ao recorrido está previsto no Plano de Recuperação e deverá ser satisfeito na forma prevista no referido Plano."*

Sustenta que *"não está configurada a prática de ato culposo ou doloso por parte da recorrente, que teriam ensejado o alegado dano moral sofrido pelo reclamante."*

Argumenta que, caso seja mantida a r. sentença, deve ser reduzida a indenização deferida correspondente a 20 (vinte) vezes a última remuneração do recorrido, no valor total de R$ 51.604,20, para patamar mais condizente com a atual situação falimentar da recorrente.

Sem razão.

As agressões à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem são as que podem causar danos morais, em conformidade com o art. 5º, incisos V e X, da CF/88.

A ocorrência de dano moral exige demonstração incontroversa do ataque à dignidade e honra do suposto ofendido, o que, ***in casu,*** restou configurada.

Incontroverso o fato de a primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE não ter efetuado o pagamento dos salários dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2006, bem como das verbas resilitórias.

O inadimplemento por parte do empregador quanto ao pagamento de créditos de natureza alimentar do empregado, consiste em inegável atentado a sua dignidade, expondo o autor à situação humilhante e constrangedora.

Trata-se de conduta omissiva violadora de direito e causadora de dano, inclusive de caráter moral, configurando a prática de ato ilícito, que deve ser reparado.

Restou demonstrado pelo reclamante que o não pagamento dos respectivos salários e verbas resilitórias acarretou a inclusão de seu nome no SERASA e no SPC, tendo em vista a ausência de pagamento das parcelas de empréstimo e de cartão de crédito junto ao UNIBANCO (fls. 20).

A reparação pecuniária do dano moral tem uma função compensatória, sendo que o dinheiro não aparece como a real correspondência equivalente, qualitativa ou quantitativa, ao bem perdido pelo lesado, já que possui caráter imaterial.

Diante da ausência, na legislação trabalhista, que regulamente a matéria, a indenização por dano moral é fixada por arbitramento, nos termos do art. 944, do Código Civil/2002, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

PROCESSO: 0042100-22.2007.5.01.0082 – RTORD

A indenização por dano moral, fixada pelo MM. juízo ***a quo***, no valor de R$ 51.604,20, correspondente a 20 (vinte) salários do reclamante (R$ 2.580,21), encontra-se proporcional ao dano sofrido.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

Alega o recorrente que *"todas as empresas citadas e inclusas no polo passivo desta lide, devem ser condenadas de forma solidária e, mais uma vez, ante a clara e notória formação de grupo econômico, no que tange à clientela dos ativos e passivos da 'VARIG'."*

Sem razão.

O reclamante foi admitido 11.04.1988, pela primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO ÁEREA RIO GRANDENSE, atual denominação da VARIG S/A, no cargo de "*aluno comissário de bordo*" (fls. 14), sendo dispensado sem justa causa em 02.08.2006 (fls. 18).

Em 12.07.2005, foi publicada, no Diário Oficial, a decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2005.001.072887-7, que deferiu o processamento da recuperação judicial requerida pela primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO ÁEREA RIO GRANDENSE, nos termos do art. 52, ***caput***, da Lei nº 11.101/2005.

Em 28.12.2005, foi concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial em 06.01.2006 (fls. 266/271).

No decurso do plano de recuperação judicial, em 23.06.2006, a segunda reclamada VARIG LOGÍSTICA S/A – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, integrante do antigo Grupo Varig, foi adquirida pela empresa VOLO DO BRASIL S/A (fls. 43).

Em 17.07.2006, foi elaborado um novo Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 315/339).

Em leilão realizado em 20.07.2006, foi submetida em hasta pública a venda da Unidade Produtiva VARIG (UPV), sendo ofertado o maior lance pela segunda reclamada VRG LINHAS AÉREAS S/A. Em 15.12.2006, o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (sucessora da Comarca 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro), homologou a adjudicação (fls. 277/294 e fls. 297/303).

Em 20.08.2010, foi decretada a falência da primeira reclamada MASSA FALIDA DE S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, nos termos do art. 65, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 911/916), com trânsito em julgado da decisão em 29.10.2010.

Dispõe o parágrafo único, do art. 60, da Lei nº 11.101/2005, ***verbis***:

> *"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."* (Grifamos).

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2-DF, proposta pelo Partido Democrático dos Trabalhadores – PDT, na qual impugna, entre outros, o art. 60 e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 por entendê-los incompatíveis com os dispositivos constitucionais, concluindo o STF, em decisão com

eficácia ***erga omnes,*** com trânsito em julgado em 05.04.2011, pela inexistência de sucessão de empregadores no caso de alienação judicial prevista em plano de recuperação judicial de empresas, ***verbis***:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, **c,** E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE.*
> *I – Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial.*
> *II – Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.*
> *III – Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.*
> *IV – Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.*
> *V - Ação direta julgada improcedente.*
>
> *(...) Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade – de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas – em detrimento de outros, com*

> *igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria."* (STF-ADI 3.934/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 06.11.2009).

Nos termos do art. 60 e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a alienação aprovada em plano de recuperação judicial encontra-se livre de quaisquer ônus, inexistindo sucessão pelo arrematante e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que interpretou o referido dispositivo legal, no sentido de que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão dos créditos trabalhistas pela arrematante, resta afastada a responsabilidade solidária das reclamadas, eis que inexistente a sucessão de empregadores e grupo econômico.

No mesmo sentido é a jurisprudência do TST, ***verbis***:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. OFENSA AO ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 11.101/2005. PROVIMENTO. Em face da configuração de ofensa ao art. 60, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. UNIDADE PRODUTIVA VARIG. S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 11.101/2005. 1. Na forma preconizada no art. 60, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005, na recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações*

do devedor. 2. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3934/DF, (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 6/11/2009), interpretando a exegese do dispositivo legal supramencionado, concluiu que a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a sucessão pela arrematante e, consequentemente, afasta a responsabilidade solidária das recorrentes pelos direitos que emergiam da aludida sucessão. 3. ***In casu****, o Regional registra que houve arrematação da Unidade Produtiva Varig por meio da alienação judicial realizada na recuperação judicial da primeira reclamada. Entretanto, concluiu que todas as empresas demandadas pertenciam ao mesmo grupo econômico, reconhecendo, assim, a responsabilidade solidária de todas as demandadas, ao fundamento de que a solidariedade na condenação era a única forma de se assegurar à reclamante o recebimento integral do crédito trabalhista que lhe foi reconhecido. 4. Nesse contexto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei n° 11.101/2005 e em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a alienação de empresa em processo de recuperação judicial não acarreta a responsabilidade solidária da recorrente, ou seja, ausente a sucessão trabalhista, as demandadas não podem figurar no polo passivo da demanda, como responsáveis solidárias, de modo que, sendo partes ilegítimas, deve ser afastada a sua responsabilização, na medida em que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (*RR - 663400-71.2008.5.09.0651 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

PROCESSO: 0042100-22.2007.5.01.0082 – RTORD

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO VINCULANTE DA CORTE CONSTITUCIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O STF, por ocasião do julgamento da ADIn 3934/DF ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, declarou constitucionais as disposições contidas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei 11.101/05, em que se impossibilita a ocorrência de sucessão trabalhista nas alienações efetuadas em hasta pública durante processo de recuperação judicial ou de falência. De acordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, a alienação aprovada em plano de recuperação judicial estará livre de quaisquer ônus, não se configurando a sucessão empresarial do arrematante, o que isenta o comprador das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista e tributária. Tendo caráter vinculante tal decisão do STF, não há como superá-la pelo processo interpretativo. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1887-26.2010.5.08.0000 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE. Dá-se provimento a agravo de instrumento para melhor exame da alegação de ofensa ao art. 60 da Lei nº 11.101/05. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. (-). SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EMPRESA ADQUIRENTE. Estabelece a Lei nº 11.101/2005 que entre as medidas aplicáveis para a recuperação da empresa e a consequente manutenção da atividade e dos postos de trabalho encontra-se a alienação judicial da empresa ou de suas filiais. Assim, como incentivo à manifestação de interessados na compra, o legislador estabeleceu que a aquisição de empresa em recuperação judicial adquirida mediante hasta pública não implica em sucessão quanto às obrigações derivadas da legislação do trabalho. Trata-se, pois, de mitigação dos direitos trabalhistas eventualmente devidos pela empresa em recuperação judicial em favor de um bem maior, ou seja, de toda a ordem social, como corolário do reconhecimento e valorização da função social da empresa. Sendo assim, o objeto da alienação é livre de qualquer ônus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. Trata-se, reitere-se, de exceção legal à regra prevista nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem a responsabilidade da empresa sucessora pelos débitos trabalhistas da empresa sucedida. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-167340-72.2006.5.01.0044, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2a Turma, DJ de 6/8/2010).

"RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. O art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 estabelece que na alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas

isoladas do devedor, decorrente do plano de recuperação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. Embora não haja no referido dispositivo de lei menção expressa à ausência de sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas - ao contrário do que ocorre no art. 141 da mesma Lei relativamente à falência -, essa ausência de precisão legislativa não é suficiente para afastar a inexistência de sucessão nos débitos decorrentes dos contratos de trabalho. Entendimento diverso resultaria em contrariar o espírito da lei, tornando inócuas as regras relativas à recuperação judicial e comprometendo a sua finalidade (art. 47 da Lei 11.101/2005). Esse entendimento está em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar improcedente a ADI-3.934-2/DF, asseverou que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no aspecto em que estabelecem a inocorrência de sucessão dos créditos trabalhistas (ADI-3.934-2-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 4/6/2009). Portanto, nos termos ao art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a alienação da unidade produtiva Varig, efetivada em face do plano de recuperação judicial, não acarretou a sucessão das arrematantes, VRG Linhas Aéreas S.A., e VARIG Logística S.A. nos débitos trabalhistas daquela. Precedentes desta Corte." (TST-RR-95900-64.2006.5.04.0001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5a Turma, DJ de 6/8/2010).

PROCESSO: 0042100-22.2007.5.01.0082 – RTORD

Incabível, portanto, a responsabilidade solidária das reclamadas, eis que não configurada a existência de grupo econômico.

Nego provimento.

Pelo exposto:

Conheço dos recursos. No mérito**, nego-lhes provimento** para manter a r. sentença em todos os seus termos.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos. No mérito, negar-lhes provimento para manter a r. sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2011

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Desembargadora Presidente e Relatora

\MiVF\3/reg.